

**PROCESSO** - A. I Nº 017903.0601/03-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PORTOMINAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0305-02/03  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 06.10.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0097-12/03

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A empresa beneficiária dos créditos fiscais confessou ser responsável pela “clonagem” dos documentos fiscais, cujos valores correspondentes já foram reclamados através de ação fiscal específica no estabelecimento destinatário. Infração insubstancial diante do reconhecimento e parcelamento do débito por parte do destinatário dos documentos fiscais. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte através do Acórdão nº 0305-02/03.

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/03, exige o ICMS de R\$56.222,87, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo R\$51.224,82 apurada através de notas fiscais em duplicidade, inerente ao exercício de 1998, conforme documentos às fls. 7, 8 e 44 a 81 dos autos, e R\$4.998,05, através de entradas de mercadorias não registradas, relativas aos exercícios de 2000 a 2002, consoante documentos às fls. 9 a 37 do PAF.

Para que não restasse qualquer dúvida quanto ao acerto da Decisão recorrida, esclarece o D. relator da 2ª JJF, na sua bem fundamentada Decisão, lavrada nos seguintes termos:

*“Trata-se de Auto de Infração, lavrado para se exigir o ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através da emissão de notas fiscais emitidas em duplicidade, como também através de entradas de mercadorias não contabilizadas, sendo esta exigência acatada pelo autuado. Assim, a lide restringe-se apenas à primeira infração.*

*O sujeito passivo, em suas razões de defesa, nega a autoria das notas fiscais emitidas em duplicidade, atribuindo-as como “clonadas” pela empresa beneficiária dos créditos fiscais, a qual confessou o delito reconhecendo e parcelando o débito fiscal.*

*Em consulta ao Inspetor Fazendário de Valença, conforme documentos às fls. 160 e 161 dos autos, o mesmo asseverou que as referidas notas fiscais foram objeto do AI-298963.0006/3-2, lavrado contra Impacto Indústria de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda., destinatário dos documentos fiscais, tendo o contribuinte reconhecido e*

*parcelado o débito em julho de 2003. Assim, ficou comprovada a duplicidade da exigência do imposto relativa às mesmas notas fiscais, objeto do Auto de Infração acima, sendo insubstancial esta exigência fiscal.”*

Ante as razões expostas, votou pela PROCEDENCIA EM PARTE, haja vista o reconhecimento do débito relativo à segunda infração.

Desta Decisão a D. 2<sup>a</sup> JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

#### VOTO

O cerne desta autuação é a exigência do ICMS relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através da emissão de notas fiscais emitidas em duplicidade, como também através de entradas de mercadorias não contabilizadas, sendo esta exigência acatada pelo autuado. Assim, a lide restringe-se apenas à primeira infração.

De acordo com a informação do Sr. Inspetor Fazendário de Valença, conforme documentos às fls. 160 e 161 dos autos, o mesmo asseverou que as referidas notas fiscais foram objeto do Auto de Infração nº 298963.0006/3-2, lavrado contra Impacto Indústria de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda., destinatário dos documentos fiscais, tendo o contribuinte reconhecido e parcelado o débito em julho de 2003. Assim, ficou comprovada a duplicidade da exigência do imposto relativa às mesmas notas fiscais, objeto do Auto de Infração acima, sendo insubstancial esta exigência fiscal.”

Em atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, que, por sua vez, encontram ressonância no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Baiano, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 a informação produzida pela INFRAZ de Valença sanou, definitivamente, as dúvidas existentes neste PAF, estando, assim, a Decisão prolatada pela D. 2<sup>a</sup> JJF, pelo ilustre relator, plenamente de acordo com a Legislação. Dessa forma, entendo estar correta a Decisão da D. 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e homologar a Decisão recorrida.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **017903.0601/03-8**, lavrado contra **PORTOMINAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.998,05**, sendo R\$941,09, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$4.056,96, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS